

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 04/2018

CVAS REFRIGERAÇÃO LIMITADA-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.669.875/0001-74, vem, respeitosa e tempestivamente, à Vossa Senhoria, apresentar as contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelas empresas EPODONTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e AIR TIME RJ AR CONDICIONADO LTDA-EPP, contra a Decisão da Senhora Pregoeira ao resultado do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em síntese, alegam as RECORRENTES que esta empresa deixou de atender a itens editalícios, demonstrando interpretação equivocada da regra estabelecida pelo Instrumento Convocatório, querendo modificar o sentido do que está escrito no Edital.

DO RECURSO DA EPODONTO

Cita em sua peça recursal a necessidade de inabilitar a CVAS REFRIGERAÇÃO, com base no PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, mas não apresenta uma linha sequer da qual regra editalícia a CVAS teria descumprido.

Demais inconformismos sobre a inobservância da mensagem no chat de que os lances deveriam ser pelo valor mensal.

O Instrumento Convocatório é claro quanto a obrigatoriedade dos licitantes acompanharem a licitação do início até o fim, sob pena de perda do negócio, conforme preceitua o subitem 7.3:

"7.3 Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, na forma eletrônica, desde a abertura até a finalização da sessão, FICANDO RESPONSÁVEL PELO ÔNUS DECORRENTE DA PERDA DE NEGÓCIOS DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DE QUAISQUER MENSAGENS EMITIDAS PELO SISTEMA OU PELO PREGOEIRO, bem como pela desconexão do Sistema."

DO RECURSO DA AIR TIME RJ AR CONDICIONADO

Alega que a CVAS REFRIGERAÇÃO não possui qualificação técnica necessária para assumir a manutenção dos sistemas instalados no CREMERJ.

Aduz que os atestados apresentados pela CVAS REFRIGERAÇÃO não são COMPATÍVEIS com o objeto da licitação, esquecendo-se que o significado de COMPATÍVEL não pode ser sinônimo de IDÊNTICO. Até porque, se o edital exigisse atestados idênticos, das duas, uma: ou somente a atual prestadora de serviços teria atestado para atender ao edital ou o certame seria declarado fracassado.

Outro ponto que esquece-se a RECORRENTE é que a licitação foi instaurada na modalidade Pregão Eletrônico, e não por MELHOR TÉCNICA no qual se analisariam as documentações com regras objetivas e criteriosas, estabelecendo pontuações para se apurar a MELHOR TÉCNICA.

Ou seja, o Pregão em comento é do tipo menor preço, e não preço e técnica.

As exigências de habilitação técnica visam a prover a Administração de elementos técnicos suficientes para garantir a satisfatoriedade da futura execução contratual do objeto, e não devem se prestar a frustrar o caráter competitivo do certame.

Com acerto a Administração Pública preocupou-se em não se exceder na exigência da Qualificação Técnica no instrumento convocatório.

Já é mais do que sabido: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Art. 3º, § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Os critérios técnicos destinam-se à avaliação técnica das propostas dos licitantes, sendo essencial que exista demonstração do nexo entre a exigência ou a valoração estabelecida e o benefício que se pretende obter da contratação. Nas licitações dos tipo "técnica e preço" e "melhor técnica" deve-se estabelecer escalas de valoração dos parâmetros técnicos que permitam avaliar a vantagem estritamente técnica de cada proposta. É vedada a exigência ou valoração de qualquer aspecto técnico impertinente ou irrelevante para o objeto pretendido. No caso do Pregão em tela o critério adotado foi o de "MENOR PREÇO", e não "técnica e preço", o que não justifica o excesso de formalismo para inabilitação imediata da RECORRIDA por motivo de qualificação técnica.

Acerca da INCONSTITUCIONALIDADE DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar e SEQUER SE AUTORIZA EXIGÊNCIA DE OBJETO IDÊNTICO.

Não se pode dar preferência ao formalismo do que à economia aos cofres públicos, por isso acertadamente a Administração Pública habilitou a licitante com menor preço.

Ademais, os Atestados são emitidos em favor do Engenheiro Mecânico da CVAS REFRIGERAÇÃO, que possui ampla expertise em sistemas de refrigeração e climatização, dos mais simples ao mais complexo do que os instalados no CREMERJ.

Vale ressaltar que o nosso engenheiro mecânico não é um funcionário ou prestador de serviços contratado, mas sim, o SÓCIO da CVAS REFRIGERAÇÃO e que será o RESPONSÁVEL TÉCNICO deste contrato.

CONCLUSÃO

Considerando o todo exposto, peço indeferimento dos recursos interpostos e a manutenção da decisão inicial que habilita a empresa CVAS REFRIGERAÇÃO LTDA-ME.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2019.

André Luiz de Melo Santos
RG n.º 10.413.264-2
Sócio

Fechar